§ 2° As vagas são em número de nove, sendo três para cada categoria:

a) três para os representantes das entidades e organizações de assistência social, na forma do art. 3° da Lei nº 8.742, de 1993;

b) três para os representantes dos usuários ou de organizações de usuários;

c) três para os representantes dos trabalhadores da área de assistência social.

§ 3° É vedado concorrer a mais de uma vaga na mesma categoria ou a vagas de categorias diversas.

§ 4° Entende-se por entidades ou organizações:

a) de assistência social as que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 8.742, de 1993, preponderantemente na área de assistência social, bem como as que atuam no assessoramento e na defesa e garantia de direitos da população excluída;

b) de usuários as representantes dos destinatários ou população alvo da política de assistência social, conforme definido no art. 2° da Lei nº 8.742, de 1993;

c) de representantes dos trabalhadores do setor as que congregam trabalhadores da área de assistência social, conforme definido no art 2° da Lei nº 8.742, de 1993.

§ 5° Cabe à Junta Eleitoral decidir os pedidos de registros de candidaturas.

Capítulo IV
DA ELEIÇÃO

Art. 7° As eleições terão lugar no dia, horário e local designados no edital próprio, baixado pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, perante a Comissão Receptora e Apuradora, que será composta pelo Presidente do Conselho Nacional de Assistência Social, que a presidirá, por dois membros representantes governamentais e dois membros representantes da sociedade civil, escolhidos pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, depois de ouvido o CNAS.

§ 1° A eleição processar-se-á em assembléia geral das entidades habilitadas.

§ 2° Cada entidade eleitora terá direito a três votos, sendo um voto para cada categoria de vaga a ser preenchida.

§ 3° Os votos serão dados pelo representante legal da entidade ou pelo seu procurador, indicado na fase de habilitação, vedada a representação de mais de uma entidade pelo mesmo procurador ou mais de um procurador para a mesma entidade.

§ 4° A votação será secreta e os votos serão depositados em urna inviolável perante a Comissão Receptora e Apuradora.

§ 5° Terminada a votação, passar-se-á imediatamente à apuração dos votos pela própria Comissão.

§ 6° A Comissão Receptora e Apuradora decidirá de plano a impugnação contra a votação e a apuração que deverá ser a ela própria dirigida e, sendo rejeitada, caberá recurso para a Junta Eleitoral, que deverá ser interposto, imediatamente, no momento da decisão da Comissão.

§ 7° Não se admitirá recurso da votação e da apuração sem prévia impugnação.

§ 8° Serão considerados como eleitos:

a) como titulares, os três candidatos mais votados em cada categoria de representação;

b) como suplentes, os três candidatos mais votados após os titulares, na mesma categoria de representação, subseqüentemente.

§ 9° Terminadas a votação e a apuração, lavrar-se-á ata com o resultado da eleição, que será encaminhada à Junta Eleitoral, a quem caberá proclamar os eleitos em 24 horas e informar ao Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social a relação dos eleitos e suplentes.

Art. 8° O primeiro suplente exercerá exclusivamente a suplência do primeiro titular na mesma categoria de representação; o segundo suplente a do segundo titular e, da mesma forma, o terceiro suplente exercerá a suplência do terceiro titular, todos sempre dentro da mesma categoria de representação.

Art. 9° As entidades eleitas indicarão ao CNAS, no prazo fixado em edital, os seus representantes no Conselho.

Art 10 Os eleitos tomarão posse, coletivamente, perante o Ministro da Previdência e Assistência Social

Capítulo V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Os Presidentes dos Colegiados referidos neste Decreto terão, além do voto ordinário, o de qualidade.

Art 12. Aos candidatos é lícito fiscalizar ou, em seu lugar, indicar um fiscal durante a votação e a apuração, podendo também oferecer impugnação e recurso

Parágrafo único. Ao Ministério Público Federal é facultado fiscalizar todo o processo eleitoral, interpondo os recursos e impugnações constantes deste Decreto.

Art 13 A Comissão de Habilitação, a Comissão Receptora e Apuradora, a Junta Eleitoral e o Presidente do CNAS poderão, antes de adotar qualquer providência ou decidir qualquer questão, pedido, requerimento, impugnação ou recurso oferecido por quem quer que seja, inclusive pelo Ministério Público Federal, ouvir a Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social

Art. 14. As competências da Comissão de Habilitação e da Comissão Receptora e Apuradora cessam com o fim das respectivas fases e a da Junta Eleitoral cessa com a promulgação dos eleitos.

Art. 15. O Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social expedirá as instruções necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de fevereiro de 1996; 175° da Independência e 108° da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Reinhold Stephanes

DECRETO DE 12 DE FEVEREIRO DE 1996

Autoriza a FUNDAÇÃO FRIEDRICH EBERT, a instalar-se no Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 11 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução ao Código Civil, e o que consta do Processo nº 3.678/95-08, do Ministério da Justiça,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica autorizada a instalar-se no Brasil a FUNDAÇÃO FRIEDRICH EBERT, com sede na Godesberger Alle, 149, D-53175, em Bonn, Alemanha.

Art. 2º As alterações estatutárias posteriores a este ato sujeitam-se à aprovação do Governo da República Federativa do Brasil, sob pena de cassação da autorização.

Art. 3º Fica a fundação referida no art. 1º obrigada a apresentar, até o dia 30 de abril de cada ano, ao Ministério da Justiça, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de fevereiro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

DECRETO DE 12 DE FEVEREIRO DE 1996

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Militar, resolve

A D M I T I R

no Corpo de Graduados Especiais desta Ordem, no grau Grã-Cruz, o General-de-Divisão PACO MONCAYO GALLEGOS, do Exército da República do Equador.

Brasília, 12 de fevereiro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Zenildo de Lucena

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 143, de 12 de fevereiro de 1996. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996.

Nº 144, de 12 de fevereiro de 1996, Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do "Convênio de Subscrição de Ações", assinado em 30 de novembro de 1995, por meio do qual a República Federativa do Brasil, representada pelo Banco Central do Brasil, tornou-se acionista da Corporação Andina de Fomento - CAF.

Nº 145, de 12 de fevereiro de 1996. Encaminhamento ao Senado Feceral de cópia das traduções juramentadas referentes à implementação dos Acordos Bilaterais entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Japão a respeito do reescalonamento de dívidas brasileiras.

Nº 146, de 12 de fevereiro de 1996. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo assinado em Kuala Lumpur em 18 de dezembro de 1995, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Malásia, sobre Serviços Aéreos entre os seus respectivos Territórios e Além.

Nº 147, de 12 de fevereiro de 1996. Encaminhamento ao Senado Federal de cópia das versões do Acordo assinado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana para a consolidação da dívida externa brasileira, firmado em 30 de dezembro de 1995.

SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

Comissão Nacional de Energia Nuclear
Unidade Administrativa de São Paulo

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 6 de fevereiro de 1996

Unidade Gestora: Comissão Nacional de Energia Nuclear - SP.
Objeto: Despesas com publicação de atos oficiais previstas para este exercício, junto a Imprensa Nacional.
Justificativa: Por ser a Imprensa Nacional, através do Diário Oficial da União, o veículo oficial para a publicação de atos da Administração Federal, tornando inviável a competição.